



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 435 /2009
118ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 01/07/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3877/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707955
AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN M DE ANDRADE
RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Omissão de Saídas. O contribuinte Ausência de recolhimento de ICMS Substituição Tributária. Anulação dos atos posteriores ao Auto de Infração. Abertura de novo prazo para pagamento ou impugnação. Decisão proferida com amparo no artigo 33, §3º do Decreto nº25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS no prazo devido no valor de R\$241.442,57 conforme informações complementares em anexo com o devido demonstrativo".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$241.442,57

MULTA: R\$120.721,28

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos nºs 73 e 74 do Decreto nº24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Instruem o processo: Informações Complementares, Ordens de serviço nºs2007.15321, Termos de Início nºs2007.13046, Termo de Intimação nº2007.16587, Termo de Conclusão nº2007.17114, consultas ao Sistema de Mercadoria em Trânsito – listagem de entrada dos credenciados (período março a maio de 2007), consulta nota fiscal por CGF (período de 01 a 22 de maio de 2007).

O atuado apresenta impugnação ao feito fiscal alegando nulidade da intimação do auto de infração, visto ter sido encaminhada ao endereço da residência do sócio, constante do cadastro de contribuintes e não ao endereço da firma comercial, situada na rua Governador Sampaio nº583, nesta cidade. Requer, ainda, a nulidade do auto de infração "por ter perdido os prazos de descontos nas multas para pagamentos nos prazos regulamentares..."

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular entende não existir nenhum vício que "macule o procedimento administrativo tributário". Julga o auto de infração procedente, estando perfeitamente configurada a infração tributária.

A atuada interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos fatos da impugnação.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº606/2008, sugerindo a manutenção da decisão de procedencia de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte Ivan Ferreira de Oliveira deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, referente aos meses de março a maio de 2007.

Analisando as peças do presente processo, constatamos que o contribuinte tomou ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação (fls. 06 e 07). Ficando, devidamente, cientificado da realização da ação fiscal. Entretanto, a ciência do Termo de Conclusão, Auto de Infração, Informações Complementares e demais documentos da ação fiscal, foi realizada através de Aviso de Recebimento, postado ao endereço da residência do sócio (fls.34).

No caso em questão, é indiscutível que o procedimento adotado pelo agente do Fisco não foi o determinado pela legislação em vigor. O contribuinte atuado não teve pleno conhecimento do encerramento da ação fiscal, assim como da lavratura do auto de infração. O atuado deveria, primeiramente, ter sido intimado no



endereço comercial, para só então se comunicado em seu endereço residencial e, finalmente, por edital. Entendo que referido procedimento viola o que determina a legislação estadual, artigo 26 da Lei nº12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja reaberto o prazo para pagamento ou apresentação de impugnação ao contribuinte Ivan Ferreira de Oliveira, conforme determina o §3º do artigo 33 do Decreto 25.468/99, com intimação ao contribuinte e ao representante legal, obedecendo ao que determina o artigo 26 da Lei nº12.732/97, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

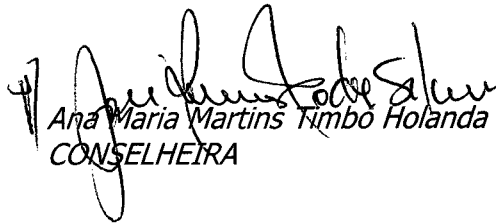
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e acatando a alegação da parte de que a intimação referente ao auto de infração foi enviada ao endereço cadastral do sócio, que diz ter tomado conhecimento da autuação após exaurido o prazo para pagamento ou impugnação, causando-lhe prejuízo, resolve, também por unanimidade de votos, anular todos os atos posteriores ao auto de infração em face da intimação não ter obedecido os ditames da art.26 da Lei nº12.732/97, devendo ser devolvido ao contribuinte prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e, após esse ato, o processo seguirá seu trâmite próprio. Tudo nos termos do voto da Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2009.

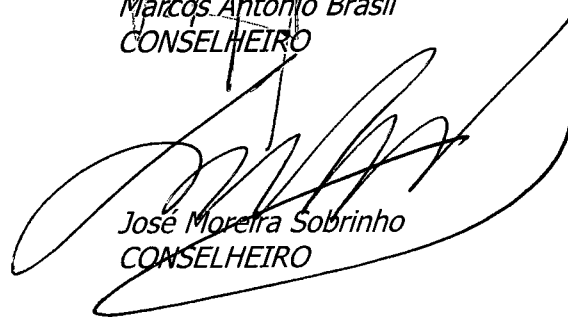

JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

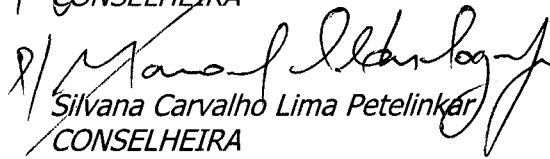
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

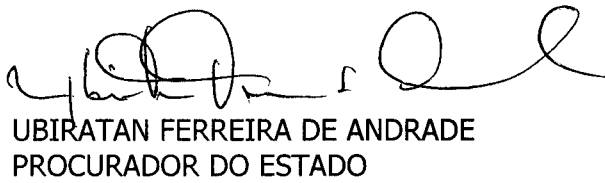

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO